



Direito das Sucessões – 2º ano – Turma de noite
Regência do Professor Doutor Daniel Moraes
Exame escrito - 14 de Junho de 2019 - Duração: 90m

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Abertura da sucessão com a morte da Ana (art. 2031.º) e chamamento dos sucessíveis (art. 2032.º), iniciando pelos sucessíveis legitimários, uma vez que a sucessão legitimária tem prioridade sobre a demais modalidades de sucessão (referidas sumariamente nos artigos 2026 a 2028.º) face ao seu carácter imperativo (arts. 2027.º e 2156.º). Existem sucessíveis legitimários, uma vez que Ana tem cônjuge e descendentes (art. 2157.º), pelo que haverá lugar à sucessão legitimária.

Beatriz é incapaz de suceder a Ana. Esta incapacidade não decorre da deserção prevista no testamento de 2005, uma vez que não se verificavam fundamentos para o efeito (art. 2166.º), mas antes da subtração do testamento (art. 2034.º, al. d)), que leva a que se tenha por inexistente a devolução ao indigno (art. 2037.º, n.º 1). Valoriza-se a referência à eventual automaticidade da incapacidade por indignidade ou, pelo contrário, da necessidade de declaração judicial de indignidade (art. 2036.º).

VTH (€ 11.250.000) = R (€ 10.750.000) + D (€ 350.000 + € 210.000) - P (€ 60.000)

Não há lugar a colação em relação às doações aos netos ou ao genro (arts. 2104.º e ss).

Havendo cônjuge e descendentes, a legítima objetiva corresponde a 2/3 do VTH (art. 2159.º, n.º 1), pelo que a QI corresponde a € 7.500.000 e a QD corresponde a € 3.750.000. A legítima subjetiva é apurada pela divisão por cabeça (art. 2139.º, n.º 1, que não afasta a regra geral do art. 2136.º, ambos aplicáveis por remissão do art. 2157.º). Havendo um cônjuge e três filhos (Beatriz, Carlota e Filipe), caberá a cada um € 1.875.000. Uma vez que a Beatriz não pode suceder à Ana por indignidade, e não tem descendentes que a representem, a parte que lhe caberia acresce aos sucessíveis da mesma classe (art. 2137.º, n.º 2, por remissão do art. 2157.º). Diogo, Carlota e Filipe recebem € 2.500.000.

Analisando as liberalidades, verifica-se uma doação por morte da mansão no valor de € 3.600.000 mediante um pacto sucessório institutivo a favor de um esposado (arts. 1700.º e ss.) que opera uma substituição fideicomissária (arts. 2286.º e ss), plural (porque a favor de duas fideicomissárias). A indignidade estende-se a todas as modalidades de sucessão, pelo que Beatriz não poderá igualmente suceder enquanto fideicomissária, acrescentando a Carlota na sua parte (art. 2302.º). A revogação que se procurou realizar pela terceira cláusula do testamento não pode produzir efeitos (art. 1701.º), não podendo, por isso, produzir efeitos o legado em substituição da legítima (art. 2165.º) contida nessa mesma cláusula.

Existem outras liberalidades, como a doação por morte da coleção de quadros no valor de € 150.000, com um pacto sucessório institutivo a favor de terceiros (arts. 1700.º e 1705.º e ss); a doação em vida do apartamento do Estoril, no valor de € 350.000, a doação em vida do Ferrari, no valor de € 210.000 e a deixa testamentária a Júlia, no valor de € 2.138.000. Este último valor

é calculado pela seguinte forma: VTH testamentária = R (€ 10.750.000) - P (€ 60.000) = 10.690.000 / 5 = 2.138.000. A condição de casar com o amigo Luís é nula (art. 2233.º, n.º 1).

Existem liberalidades no valor de € 6.448.000, pelo que se verificam liberalidades inoficiosas no valor de € 2.698.000. Estas liberalidades são redutíveis desde que haja requerimento dos sucessíveis legitimários para esse efeito (arts. 2168.º e ss). Começam por se reduzir as dezas testamentárias a título de herança (deixa testamentária a Júlia, no valor de € 2.138.000, que nada receberá - art. 2171.º). Seguidamente, uma vez que não há dezas testamentárias a título de legado, reduzem-se as doações, devendo começar-se pela redução da mais recente até à mais antiga (art. 2173). Basta a redução da doação em vida do apartamento do Estoril e da doação em vida do Ferrari, para além da redução da deixa testamentária a título de herança, para que as liberalidades se contemham dentro das forças da quota disponível.

A referência à deserdação do irmão Inácio deve ser indicada como mero afastamento da sucessão de Ana de um sucessível legítimo. Uma vez que a sucessão legítima é supletiva, a Ana poderá afastar os sucessíveis legítimos.

Deve ainda fazer-se referência à morte de Carlota após a morte de Ana. Estamos perante uma transmissão do direito de suceder (art. 2058.º), transmitindo-se para os herdeiros de Carlota o direito de aceitar ou repudiar a herança de Ana. Este direito transmite-se a Guido e aos gémeos Hugo e Igor.

Mapa da partilha:

Sucessíveis	Quota Indisponível	Quota Disponível	Quinhão / VTH
Diogo	2.500.000	3.600.000	6.100.000
Beatriz	-	-	-
Carlota	2.500.000	-	2.500.000
Filipe	2.500.000	-	2.500.000
Eduarda		150.000	150.000
Hugo e Igor		-	-
Guido		-	-
Júlia		-	-
Totais	7.500.000	3.750.000	11.250.000